

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.441, de 2021, do Deputado Daniel Almeida, que *institui o dia 19 de maio como o Dia Nacional do Físico*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.441, de 2021, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que *institui o dia 19 de maio como o Dia Nacional do Físico*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada anualmente no dia 19 de maio e a integrar o calendário oficial da República Federativa do Brasil. Prevê, igualmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor expõe inúmeros fatos sobre os relevantes serviços prestados à Nação por essa importante comunidade científica que justificam, em seu entender, a instituição da data.

Na Casa de origem, a matéria foi encaminhada às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, vindo a ser aprovada em Plenário.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A *Lex Mater* ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências



públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 5 de outubro de 2021, audiência pública virtual, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados para debater a importância do Dia do Físico. Presidida pelo autor do projeto, contou com a presença de representantes da Sociedade Brasileira de Física e de institutos de física de importantes centros de ensino, que apoiaram e enalteceram a presente iniciativa.

Nesta Casa Legislativa, também em atendimento a essa determinação legal, foi realizada audiência pública interativa, na Comissão de Educação e Cultura para debater o tema, com a presença do Diretor do Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho da Universidade Federal do Rio de Janeiro, do Presidente da Sociedade Brasileira de Biofísica – SBBf, do Diretor do Departamento de Fisiologia e Biofísica do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo, e do Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais e Professor Titular da UFMG, que demonstraram amplo apoio ao Projeto.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

A Física está presente em absolutamente tudo o que fazemos. Ela nos propiciou avanços, conquistas e inventos como o telescópio Hubble, laser, transistor, usos de energia nuclear, os circuitos eletrônicos e a ressonância magnética. No enfrentamento dos desafios da interdisciplinaridade, a disciplina se articula cada vez mais com outras áreas do conhecimento, a exemplo das engenharias, matemática e ciências da computação, biologia e saúde, ciências humanas e sociais.

A relevância dos serviços prestados à Nação por esses importantes profissionais, que concorrem para o engrandecimento do nosso País, por via do incremento da ciência, certamente justificam a instituição de



uma data nacional em sua homenagem, razão pela qual apoiamos a presente iniciativa.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.441, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



rc2023-03165

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3303267778>